



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514173-86.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE DEMONTIER ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1514173-86.2019.8.26.0228

Apelante: Ministério Público

Apelado: José Demontier Alves da Silva

Corréu: David Ferreira de Amorim

Origem: Foro Central Criminal Barra Funda – 8ª Vara Criminal

Magistrada: Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri

Voto: 16075

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame. 1. José Demontier Alves da Silva foi acusado de receptação de mercadorias roubadas, encontradas em um galpão alugado. A denúncia baseou-se em sua presença no local e uma suposta confissão informal aos policiais. O réu foi absolvido em primeira instância por insuficiência de provas. Irresignado, o Ministério Público apela, visando a condenação.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pela receptação das mercadorias roubadas.

III. Razões de Decidir. 3. A materialidade do crime de receptação foi comprovada, mas a autoria do réu José é controversa. 4. Não restaram bem esclarecidas as circunstâncias relacionadas ao pernoite do réu no galpão, sendo controversos os relatos policiais sobre onde ele teria sido encontrado. O réu alegou que trabalhava esporadicamente no local e por vezes passava a noite, negando envolvimento com a carga ilícita. A confissão informal do réu, negada em juízo, não foi corroborada por nenhuma outra prova, não bastando para sustentar um decreto condenatório. Fragilidade probatória evidenciada. Absolvição mantida.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação criminal exige provas robustas e incontroversas. 2. A confissão informal desacompanhada de outras provas não é suficiente para condenação.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 81.682/PE; REsp nº 144.844/RS; REsp nº 155.321/SP.

Ao relatório de fls. 592/593 e seguintes acrescento ter a

r. sentença julgado improcedente a pretensão punitiva estatal com relação ao réu **José** para absolvê-lo, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal e absolvo JOSÉ DEMONTIER ALVES DA

SILVA como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.”

Conforme a denúncia (fls. 278/280):

*Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no período compreendido de horas no dia de **11 de junho de 2019**, até as 18h00min, na Avenida Celso Garcia, 4638, bairro Tatuapé, nesta cidade de São Paulo, JOSÉ DEMONTIER ALVES DASILVA e DAVID FERREIRA DE AMORIM, qualificados às fls. 18 e 121 respectivamente, comunidade de designíos, com outros indivíduos não identificados, receberam em proveito próprio, 96 (noventa e seis) unidades de caixas contendo brinquedos diversificados e peças de vestuário, avaliada em R\$24.595,91 (vinte e quatro mil e quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) de propriedade da empresa Guet Comércio e Representações LTDA.*

Segundo apurado, na data referida, um veículo caminhão transportava a carga descrita da empresa vítima. No endereço da rua Afonso Arinos, bairro Pari, nesta cidade, o veículo foi abordado por 07 (sete) roubadores não identificados. Estes subtraíram o veículo junto da carga, e a transportaram até o endereço referido. Cópia do Boletim de Ocorrência fls. 101/104 do roubo.

O local era um galpão alugado. Lá, os denunciados JOSÉ DEMONTIER ALVES DA SILVA e DAVID FERREIRA DE AMORIM, junto de outros indivíduos não identificados, passaram a receber a carga produto de crime em proveito próprio.

Mais tarde, DAVID FERREIRA DE AMORIM saiu do local dirigindo um veículo automotor Iveco também produto de crime, e com as placas sinalizadoras alteradas, e nas imediações veio a ser surpreendido pela policial militar e preso em flagrante (processado em outros autos pela receptação desse veículo). Questionado, indicou o galpão onde a carga estava sendo recepcionada. Os policiais diligenciaram até o local e apreenderam a carga referida.

Na manhã seguinte, quando a perícia foi até o local, acabaram surpreendendo JOSÉ DEMONTIER ALVES DA SILVA que estava escondido dentro dos cômodos do galpão.

A vítima compareceu no distrito policial onde efetuou o reconhecimento da carga roubada, a qual foi restituída nos termos do auto de entrega de fls. 32.

O motorista do caminhão Aldir não pode reconhecer o denunciado José como um dos autores do roubo (fl.30)

JOSÉ DEMONTIER ALVES DA SILVA foi ouvido à fls. 16 e permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência JOSÉ DEMONTIER ALVES DA SILVA e DAVID FERREIRA DE AMORIM, como incursos no artigo 180, caput do Código Penal c.c. artigo 29, do mesmo diploma legal. – g.n.

A denúncia foi recebida em 23/04/2020 (fls. 298/299).

O corréu **David** foi condenado em sentença de fls. 462/467.

O processo foi suspenso em relação ao réu **José** nos termos do art. 366 do CPP em 04/10/2021 (fls. 362/363), sendo retomado após sua posterior citação em 07/03/2024 (fls. 525).

Ao final da instrução, o **José** foi absolvido, na forma supracitada.

Não se conformando com a r. sentença, o Ministério Público apresenta recurso de apelação às fls. 605/613. Sustenta, em apertada síntese, que a autoria e materialidade da receptação foram comprovadas, devendo ser privilegiado o depoimento dos policiais. Requer, em razão disso, a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Contrarrazões defensivas às fls. 620/624, pela manutenção da sentença absolutória.

Em parecer de fls. 637/343, a PGJ manifestou-se pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Em que pese a irresignação ministerial, a solução absolutória era mesmo de rigor.

Conforme apontado pelo juízo *a quo*, a materialidade

da receptação restou comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 10/16 e 122/125 (crime antecedente), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/19) e pela prova oral colhida nas duas fases da persecução penal.

A autoria do apelado **José**, por outro lado, é controversa.

No presente caso, o réu foi preso em flagrante delito, sendo encontrado pelos policiais dentro de um cômodo no galpão utilizado para descarregar e armazenar as mercadorias roubadas da empresa vítima (fls. 06/08).

Consta dos autos que em **11/06/2019**, por volta das 18hs, policiais abordaram veículo Iveco, produto de furto, com placas e número chassi adulterado, que era dirigido pelo corréu **David**. O motorista tentou fugir a pé do veículo, mas acabou detido pelos policiais, oportunidade em que contou aos agentes que havia fugido por ter descarregado uma carga ilícita em um depósito próximo (fls. 10/16).

Os policiais então diligenciaram com **David** até o depósito de boxes de aluguel, quando foram informados que alguns indivíduos haviam fugido do local e abandonado um dos boxes utilizados para descarga de mercadorias, devido a chegada dos policiais. Também foram abandonados veículos no local e cargas diversas, razão pela qual foi solicitada a realização de perícia e vistoriais no galpão, tendo a polícia permanecido no local durante à noite (fls. 10/16).

Segundo o registro da ocorrência, enquanto aguardavam a chegada dos peritos, na manhã seguinte, os policiais militares realizaram uma varredura no local, e acabaram encontrando o réu **José** escondido em meio as mercadorias que preservavam. **José** teria confessado informalmente aos policiais que fazia parte do grupo que estava descarregando as mercadorias, e que se escondeu após a chegada dos policiais na noite anterior (fls. 10/16).

No inquérito, narraram os policiais que após flagrarem **David** na posse de veículo roubado, “*dirigiram-se a um galpão de aluguel de guarda de objetos na Avenida Celso Garcia, onde aquele acusado, juntamente com outros não identificados, estariam desembarcando uma carga de objetos, que a princípio não foram identificados. Após a prisão de David, a Autoridade Policial do 10 DP requisitou perícia ao local das mercadorias e por conta disso preservaram o mesmo.*”

Ocorre que, nesta manhã, quando realizavam varredura no local que preservavam, acabaram por encontrar outro indivíduo escondido em meio aos cômodos ali existentes, identificando-o como sendo o acusado JOSE DEMONTIER ALVES DA SILVA e ao questioná-lo sobre o que fazia ali, este confessou que na realidade estava escondido desde ontem, por ocasião da incursão realizada pela PM e que compunha o grupo de indivíduos que teria descarregado as mercadorias naquele galpão, inclusive afirmando que seria o proprietário do veículo Renault Logan que ali se encontrava juntamente com os outros carros; que por conta disso, deu voz de prisão ao mesmo e o conduziu até esta Delegacia. Já nesta Delegacia, constatou-se que a mercadoria ali localizada, seriam na verdade itens de brinquedos e vestuário importados, de propriedade da empresa GUET COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, que segundo soube trata-se de produto de roubo ocorrido na tarde de ontem nesta cidade, conforme BO 156/2019 do Núcleo de Roubo de Cargas do Deic. Informa que o acusado não resistiu à ordem de prisão que lhe foi dada e inclusive informou que permaneceu por toda a noite escondido no galpão e acordado. Apurou ainda junto à empresa do galpão que algum integrante do grupo teria alugado o galpão de número 4107 onde estavam guardando a mercadoria antes da chegada da equipe. (...)” (fls. 07/08, g.n.).

Ainda durante as investigações, foi colhido o depoimento do gerente do galpão, operado pela empresa Goodstorage, **Vitor Hugo Marciano**, que relatou que “(...) Na noite de ontem, chegaram dois VUCs e dois carros com alguns indivíduos que começaram a descarregar a mercadoria, consistente em diversas caixas, mas com a chegada da PM o pessoal acabou se evadindo dali. Informa que os policiais ficaram a madrugada toda e hoje acabaram prendendo outro rapaz que teria ficado escondido dentro do depósito do material de limpeza, tendo inclusive defecado no local.” (fl. 09, g.n.).

Contudo, os elementos de informação colhidos durante o inquérito policial não se convalidaram em prova segura ao longo da instrução.

O réu **José** permaneceu em silêncio em solo policial (fl. 21). Em juízo, afirmou que trabalhava descarregando caminhões no local esporadicamente, porém, negou ter envolvimento com a descarga das mercadorias ilícitas. Alegou que apenas dormia no local quando foi acordado pelos policiais, e

negou ter confessado o crime aos agentes. Conforme descrito pelo d. juízo *a quo* (fl. 593):

“O réu JOSE afirmou que realizava serviço de descarregamento no depósito. Às vezes, apareciam alguns caminhões para descarregar e os descarregava, mas, no dia dos fatos, não descarregou o caminhão desta presente ação. Não conhece DAVID. Às vezes, descarregava os caminhões e até dormia no local, sendo que, no dia dos fatos, os policiais o pegaram dormindo no quarto. Desconhece o caminhão com as cargas e não participou do descarregamento. Não estava escondido, apenas estava dormindo, sendo que a porta até estava aberta. Falou para os policiais que não conhecia o DAVID. Não conhecia os policiais. Está preso por receptação. É a primeira vez que está sendo processado. Confessou o crime de receptação pelo qual está preso, mas desconhece o crime da presente ação. Ia ao local às vezes para descarregar os caminhões. Não arrolou nenhum funcionário para comprovar que dormia no local algumas vezes. Tem residência em São Paulo, mas preferiu dormir no galpão, pois ficava tarde para voltar para sua casa. Morava com sua esposa, a qual sabia que ele dormia no galpão.” – g.n.

O restante da prova oral foi assim resumida pelo juízo sentenciante (fls. 593/596 e média de fls. 614):

A vítima Aldir afirmou que não reconheceu os assaltantes. Foi levado para dois locais para os assaltantes descarregarem o caminhão. Um dos lugares era próximo da Rodovia Ayrton Senna. Após pararem nesse local, levaram o depoente para uma casa numa comunidade, onde dois rapazes o ficaram vigiando. Os assaltantes pegaram o caminhão e foram descarregar a carga, demorando cerca de duas horas. Depois dos fatos, deixaram a vítima num posto e avisaram que seu caminhão estava mais à frente, no entanto só foi encontrado em Guarulhos pelos policiais. No local, perto da Ayrton Senna, havia pessoas esperando para o descarregamento da carga, porém, como tinha policiais patrulhando pela região, ficaram com medo e levaram o depoente e o caminhão para transbordar a carga em outro local. A carga foi recuperada em cerca de seis dias. Como não ajudou a descarregar a mercadoria, os assaltantes pediram que ficasse no caminhão, ficando um indivíduo com o depoente na cabine. Esse indivíduo

não fez a descarga das mercadorias, foram outras pessoas.

*A testemunha **Kleber Guet**, representante da vítima, afirmou que é proprietário da mercadoria. Não estava presente no dia dos fatos. Apenas soube do roubo e, dois dias depois, o delegado ligou para o depoente avisando que haviam recuperado a mercadoria e que poderia retirá-las, desde que levasse as notas fiscais e o contrato social da empresa, sendo cumprido pelo depoente. Recuperou toda a mercadoria. O delegado comentou que os agentes capturaram outro caminhão roubado que estava transportando mercadorias e que sua mercadoria estava num depósito em São Paulo. A mercadoria, na época dos fatos, estava avaliada em cerca de R\$ 80.000,00. O motorista do caminhão era a testemunha Aldir, o qual também era dono do caminhão. O caminhão foi recuperado antes das mercadorias. Liberaram Aldir com o caminhão. A testemunha Aldir avisou seu irmão sobre o assalto e, em seguida, seu irmão o avisou sobre o ocorrido. Seu irmão não entrou em detalhes sobre o assalto.*

*A testemunha **Reinaldo Jose de Souza**, policial militar, afirmou que estavam em patrulhamento, quando se depararam com o veículo Ivecco no corredor de ônibus, assim, decidiram abordar. Quando foram abordar o veículo, o motorista desembarcou e saiu correndo. Conseguiram detê-lo e ele confessou que havia descarregado uma mercadoria. Averiguaram o veículo, onde constataram que estava com o chassi adulterado. O abordado indicou o galpão, no qual realizou a descarga da mercadoria. No galpão havia vários boxes. Deslocaram-se para o local com o apoio de outra viatura. Como a movimentação do local não apresentava suspeitas, foram até um funcionário para verificarem onde foi realizada a descarga. O funcionário indicou o boxe do descarregamento e falou que achou estranho, pois com o abordado estava com um pessoal mais três veículos para realizarem a descarga e, ao notarem a presença de policiais por perto, decidiram sair do local. Assim, conduziram a mercadoria encontrada e o abordado para a delegacia. No galpão foi encontrado mais um indivíduo. Ficaram no local para preservação. Não tinham acesso a algumas áreas do galpão. Quando outros funcionários chegaram e abriram outros locais do galpão, os policiais decidiram realizar uma busca minuciosa, encontrando outro indivíduo. Esse segundo indivíduo foi encontrado numa sala bem fechada. Este indivíduo falou que estava realizando o*

descarregamento, que conhecia o DAVID e que, quando notou a chegada dos policiais, se escondeu. Este indivíduo ficou escondido desde que chegaram no galpão até o dia seguinte, quando o encontraram. Chegaram no galpão cerca de 17h30 e ficaram revezando na preservação até a manhã do dia seguinte. O segundo indivíduo encontrado passou todo esse período escondido. Se recorda que o roubo do caminhão ocorreu um dia antes da abordagem policial. O local, onde o indivíduo foi encontrado, se tratava de um galpão com vários boxes, os quais eram alugados. A mercadoria foi encontrada num box. Havia mercadorias no box e nos veículos, que estavam realizando o transporte. O funcionário da empresa estava recebendo as mercadorias descarregadas. Não se recorda se chegou a qualificar o funcionário. O indivíduo encontrado não estava no mesmo box das mercadorias, estava em outro local. O funcionário viu os indivíduos saindo do box assim que notaram a presença do depoente e sua equipe. Conduziram o indivíduo encontrado, pois ele confessou que conhecia DAVID e que estava descarregando as mercadorias.

A testemunha **André Pereira**, policial militar, afirmou que durante o patrulhamento avistaram um caminhão Iveco no corredor de ônibus, assim, decidiram abordar o caminhão e, no momento da abordagem, DAVID, que estava na condução do veículo, desembarcou e tentou fugir. Conseguiram detê-lo. Ao verificarem o caminhão, constataram que se tratava de um produto de furto, ostentando emplacamento que não condizia com o chassi. Ao questionarem DAVID, ele confessou que havia descarregado uma mercadoria num local próximo ao da abordagem. Ao irem para o local informado, notaram que se tratava de um guarda-volumes, onde aparentava não ter nada suspeito. Decidiram conversar com o responsável para identificarem o local do descarregamento. Além do box, o funcionário responsável informou aos policiais que quando eles estavam chegando, uns indivíduos abandonaram alguns veículos, pois notaram a presença dos agentes. Foi abandonado um Fiat Doblo, um HR, um Renault Logan e umas mercadorias, bem como deixaram o box do descarregamento aberto. Assim, conduziram DAVID para a delegacia e o delegado pediu que fosse realizada uma perícia no local. Uma viatura ficou preservando o local durante a noite. Pela manhã, quando os funcionários chegaram para trabalhar, relataram que ouviram alguns barulhos numa sala trancada. Foram averiguar a sala e encontraram este outro indivíduo.

JOSE, escondido no interior da sala. JOSE admitiu que estava ajudando os indivíduos a descarregar as mercadorias e, quando a polícia chegou, foi se esconder. Ao questionarem JOSE se conhecia os indivíduos, disse que apenas conhecia DAVID, o qual estava conduzindo o Renault Logan. Conduziram JOSE para a delegacia e verificaram que as mercadorias encontradas se tratava de produto de roubo. JOSE admitiu que ajudava a descarregar as mercadorias.”- g.n.

Como se vê, o representante da vítima não presenciou os fatos, apenas confirmou o delito antecedente e a posterior recuperação das mercadorias subtraídas de sua empresa.

A vítima **Aldir**, que dirigia o caminhão subtraído com as mercadorias da empresa, não reconheceu o réu como um dos assaltantes, nem o apontou como um dos responsáveis por descarregar as mercadorias durante o roubo.

De outra feita, embora os policiais militares **Reinaldo** e **André** tenham confirmado em juízo que o réu foi encontrado escondido dentro do galpão, oportunidade em que teria confessado informalmente que estava auxiliando a descarregar as mercadorias ilícitas, não foram capazes que informar, com mais detalhes, precisamente onde o réu foi encontrado, e em que circunstâncias.

O policial **André** narrou que **José** foi encontrado em uma “sala trancada”. Já o policial **Reinaldo** disse que o réu foi encontrado em um local que estava muito fechado, não se recordando ao certo se era uma sala que tinha algumas mercadorias, ou um dos boxes: “era um dos boxes ou era uma sala, eu sei que era um local que tava muito fechado” (minuto 02:50). Disse que o local era de uma empresa que “pega um galpão e faz vários boxes, e qualquer um vai lá e aluga um box, a hora que quiser.” Depois, falou que o réu não foi encontrado no box em que foram achadas as mercadorias, mas em outro box (min. 06:28 – mídia acostada às fls. 614).

Percebe-se que tais narrativas destoam do depoimento extrajudicial colhido pelo funcionário do depósito, **Vitor Hugo**, que, quando ouvido em delegacia, informou “que os policiais ficaram a madrugada toda e hoje acabaram prendendo outro rapaz que teria ficado escondido dentro do depósito do material de limpeza, tendo inclusive defecado no local.” (fl. 09, g.n.).

As informações, portanto, são contraditórias, tendo os

policiais se limitado a confirmar que o réu foi encontrado em uma sala trancada, ou em um dos boxes, não sendo certo se estava junto de parte das mercadorias ilícitas ou não.

Lado outro, o funcionário **Vitor Hugo** não foi arrolado para ser ouvido em juízo, de modo que sua versão inicial não pode ser confirmada sob o crivo do contraditório. Em verdade, sua narrativa foi colocada em dúvida pelo próprio policial **Reinaldo**, que disse em juízo que o funcionário do galpão não teria tido contato com o réu **José** (minuto 07:12, mídia acostada às fls. 614).

Portanto, o fato de o réu ter sido encontrado pernoitando no galpão, embora incontroverso, não é suficiente para comprovar que ele teria auxiliado a descarregar as mercadorias ilícitas recém subtraídas da empresa vítima, ou mesmo que teria ciência da ilicitude, visto que, pelo que os policiais narraram, o galpão tinha vários boxes que poderiam ser alugados por qualquer pessoa, e ostentava aparência de normalidade.

A maior evidência da autoria do réu seria sua confissão informal aos policiais, no momento de sua prisão em flagrante.

Tal confissão, contudo, não foi confirmada em juízo pelo apelado, que negou ter participado da empreitada e negou conhecer o corréu **David**.

Destaco que o próprio corréu **David**, quando ouvido em juízo, negou conhecer o corréu **José** (mídia de fls. 458/461).

Ante tais circunstâncias, a prova se mostra demasiadamente frágil para embasar o decreto condenatório, de modo que os fundamentos da r. sentença absolutória, por robustos e escorados nos elementos de convicção muito bem analisados, merecem ser ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno (fls. 596/598):

“Encerrada a instrução, as provas produzidas nos autos mostram-se demasiadamente frágeis para sustentar um édito condenatório em desfavor do acusado.

A única evidência que liga o réu à empreitada criminosa é a confissão informal prestada aos policiais, a qual não foi corroborada em nenhuma ocasião da persecução penal, seja no depoimento do réu em sede

extrajudicial, seja em juízo.

Muito pelo contrário, o réu justificou a sua presença no local dizendo que auxiliava no descarregamento de alguns caminhões e que, por este motivo, às vezes dormia na própria empresa, versão esta que não foi infirmada por nenhuma outra prova dos autos.

Ato contínuo, muito embora tenha admitido que descarregava caminhões no local, declarou desconhecer a origem ilícita das mercadorias apreendidas, o que também não foi infirmado nos autos, sobretudo considerando que o local era compartilhado por vários pontos de carga e descarga.

A propósito, ainda que seja real a possibilidade de o réu estar envolvido na empreitada criminosa narrada pela denúncia, mormente considerando seu histórico na prática de crimes de receptação, o édito condenatório não pode se basear em mera confissão informal aos policiais, desacompanhada de provas outras que a corroborem.

Por outras palavras, o caso concreto reclama o reforço probatório do depoimento dos policiais, especialmente porque eles não visualizaram o réu em atos manifestos de participação no crime e só o detiveram no dia seguinte em um local que, segundo seus próprios depoimentos, era compartilhado por vários “boxes”.

Logo, não há provas, estreme de dúvidas, de que o réu tenha participado do crime e que conhecia a procedência espúria das mercadorias transportadas, sendo de rigor sua absolvição por insuficiência de provas.” – g.n.

Como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que impõe, exige-se certeza da responsabilidade daquele apontado como autor da prática delitiva. Desta forma, não bastam meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, capazes de gerar dúvidas, pois estas devem favorecer a defesa.

Desse modo, como os elementos colhidos na instrução não foram suficientes para embasar uma condenação tranquila, além de qualquer dúvida razoável, a solução absolutória deve ser mantida, nos termos da sentença recorrida.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está

obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

XISTO RANGEL

RELATOR